



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO Nº D. O. U.
C	16 / 02 / 02
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Recorrente : MARA LÚCIA DE ARRUDA PRADO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS é o exposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA LÚCIA DE ARRUDA PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa. II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à semestralidade; e III) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Antonio Zomer
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MARA LÚCIA DE ARRUDA PRADO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 121/131:

"A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 5.744,15 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), a preços de outubro de 1999, relativo a indébitos de contribuições para o PIS que teriam sido recolhidas a maior mensalmente nos períodos de 03 de novembro de 1989 a 06 de junho de 1990, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de outubro de 1989 a maio de 1990, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos de terceiros (fls. 68/69).

Para comprovar os indébitos do PIS, anexou ao seu pedido os demonstrativos de fls. 08/10 denominados "Planilha: PIS Receita Operacional" e "Tabela de Correção", bem como os Darfs de fls. 02 a 04.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Araraquara, SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório às fls. 86/87, sob o fundamento de que, na data do seu protocolo, o direito de a interessada pleitear os pretensos indébitos já havia decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I, do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, e do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999.

Cientificada desse despacho decisório e inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada interpôs a impugnação às fls. 97/122, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para o fim de lhe reconhecer o direito à repetição dos indébitos fiscais e autorizada a compensação pleiteada, alegando, em síntese:

I – A decisão (despacho decisório) e seu desacerto

Citando e transcrevendo trechos de Hugo Machado de Brito sobre direito à restituição e direito à compensação, concluiu que se tratam de institutos diferentes, uma vez que o primeiro tem como pressuposto o pagamento indevido e o segundo a existência de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública e, ainda, a existência de um débito dele a ser satisfeito. Além disto, a restituição é uma prestação que depende da Fazenda Pública, sendo um direito subjetivo protegido por ação de natureza condenatória, não se extinguindo pelo decurso do tempo que somente atinge, pela prescrição, a ação respectiva. Por sua vez, a compensação, é um direito potestativo porque o seu exercício independe da conduta de outrem.

II – Inaplicabilidade da norma

Neste item, ao contrário do que alegou no anterior, defendeu que o direito à compensação é que não se extingue pelo decurso do tempo e por isso o prazo extintivo, restrição legalmente prevista para o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, não se aplica ao direito de compensar.

III – A compensação praticada pelo contribuinte

Segundo o CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação

M.



Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, nos termos da Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, tem direito à compensação do que recolheu indevidamente com crédito devidos por ela e/ou por terceiros.

IV – Compensação e lançamento

Discorreu sobre as três modalidades de lançamento, ou seja: por declaração, homologação e de ofício, e definiu cada uma delas, concluindo que o disposto na Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, se aplica ao lançamento por homologação, deixando claro que a compensação deve ser praticada pelo contribuinte porque é atribuição deste e não da autoridade administrativa.

V – O prazo prescricional para a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação

O prazo para repetição de indébitos tributários resultantes tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso do PIS, é de dez anos, contados do respectivo fato gerador, ou seja, cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento e mais cinco para a prescrição do direito do contribuinte reclamar pagamento indevido e/ou a maior. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

VI – Como se conta o quinquênio

Ao contrário do entendimento da Secretaria da Receita Federal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário pela homologação expressa e/ou tácita do lançamento e pagamento efetuados pelo sujeito passivo, nos termos do CTN, art. 154, § 4º, como tem decidido a justiça, e não de cinco anos da data do pagamento.

VII – A contribuição que gerou o indébito

O montante do indébito fiscal apurado e reclamado resultou de diferenças entre as contribuições recolhidas, nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e as devidas nos termos da Lei Complementar (LC) n.º 70, de 1970.

Isto gerou um direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, como é o caso explicitado por meio deste pedido de restituição/compensação, negado pela DRF em Araraquara sob o argumento de que estaria extinto o prazo para o seu exercício por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos recolhimentos a maior.

VIII – PIS a questão do sexto mês (fato gerador ou base de cálculo)

Na vigência da LC n.º 7, de 1970, a contribuição para o PIS era devido à razão de 0,75 % sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária por inexistência de norma legal que a determinasse.

Esse entendimento encontra-se amparo no âmbito do Conselho de Contribuintes e na esfera judicial, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, as contribuições para o PIS até setembro de 1995 eram calculadas e pagas com base no faturamento do sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador, sem qualquer atualização monetária de sua base de cálculo e/ou do tributo.

IX – O direito de compensar administrativamente

A *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, que haviam introduzido modificações na LC n.º 7, de 1970, faz jus a créditos relevantes.

Assim, nos termos da Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, e do Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, tem direito à restituição e/ ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS com créditos tributários de sua responsabilidade e/ ou de terceiros.

X – O fundamento constitucional do direito de compensar

Teceu longo comentário sobre o direito de compensar créditos (indébitos fiscais) com créditos tributários, demonstrando que é um direito garantido pela Constituição Federal, fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade, concluindo que os contribuintes têm direito à compensação de seus créditos resultantes de recolhimentos de tributos a maior ou indevidos com tributos por eles devidos e que a denegação a esse direito afronta a Constituição.

XI – Conclusão

Ao final, concluiu que seu direito material à repetição e/ou compensação dos indébitos reclamados não se extinguiu pelo tempo como entendeu a Receita Federal e por esta razão deve ser deferida a compensação pleiteada."

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 5.772, de 26 de julho de 2004 (fls. 121/131), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1990

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 03/11/1989 a 06/06/1990

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébitos fiscais com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos respectivos indébitos.

Solicitação Indeferida".

Em 01 de fevereiro de 2005 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 133.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a recorrente apresentou, em 11 de fevereiro de 2005, fls. 134/158, recurso

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

A.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR
(VENCIDO QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para a hipótese destes autos, tenho que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado (e observado) a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, aliás, como vem sendo acertadamente decidido por este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda¹.

Sustento e corroboro o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes na afirmativa de que cabe ao Senado Federal "*suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*", nos exatos termos em que vazado o inciso X do art. 52 da Carta Magna.

A declaração de inconstitucionalidade promovida por intermédio de decisão plenária da Corte Suprema, que veio a se tornar definitiva com seu trânsito em julgado, **somente** passará a ter os efeitos de sua inconstitucionalidade (e aplicação) *erga omnes*, a partir da legítima e constitucional suspensão pelo Senado Federal.

Este é o entendimento exarado através do Parecer Cosit nº 58, de 26/11/1998, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

¹ "O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, pela via indireta." Recurso Voluntário nº 120.616, Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, Acórdão nº 202-14.485, publicado no DOU, I, de 27/8/2003, p. 43.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art. 1º Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...)"

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – *Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária." (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001).*

Assim, e com relação ao caso em concreto, concluo que o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação é o de 05 (cinco) anos, contados a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, editada em 09/10/1995 – publicada no Diário Oficial da União, I, em 10/10/1995 – e após decisão definitiva do Supremo Federal, que declarou inconstitucional a exigência da Contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88².

In casu, o pleito foi formulado pela recorrente em 21/10/1999, portanto, anterior a 10/10/2000, o que afasta a prescrição do referido pedido administrativo.

²"No controle difuso, é inquestionável a eficácia declaratória da pronúncia de inconstitucionalidade, ou seja, a aplicação do princípio da nulidade da norma inconstitucional. Vale notar, a propósito, que a teoria da nulidade surgiu no sistema norte-americano, no qual se adota o controle difuso, e não o abstrato, vale reafirmar.

Assim, a sentença do juiz singular, ou o acórdão do Tribunal, inclusive do STF, que, em sede de controle incidental, reconhecer a inconstitucionalidade de determinada norma, apresentará a eficácia declaratória, eis que estará certificando a invalidade do ato normativo.

Entretanto, no tipo de controle em exame há uma nota de distinção em relação ao modelo concentrado, que reside na eficácia subjetiva da decisão. Logo, a declaração de invalidade não atingirá terceiros (eficácia erga omnes), limitando-se às partes litigantes no processo em que a inconstitucionalidade foi resolvida como questão prejudicial (interna).

De outro lado, a decisão em pauta não apresenta a eficácia constitutiva com idêntico grau evidenciado no controle abstrato, posto que não tem o condão de expulsar a norma do sistema jurídico. Vale dizer, a pronúncia de inconstitucionalidade apresenta a carga eficaz constitutiva em grau mínimo, porque retira a eficácia da norma tão-somente no caso concreto em que se deu a decisão.

No modelo brasileiro de controle de incidental só existe um ato capaz de eliminar a norma inconstitucional do sistema: a Resolução do Senado Federal (CF, art. 52, X).

(...). A origem do instituto explica a primeira função do ato em epígrafe: atribuir eficácia erga omnes às decisões definitivas de inconstitucionalidade do Pretório Excelso, prolatadas no controle incidental.

(...). "(Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade em Direito Tributário, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, Editora Dialética, 2002, p. 92).

[Assinaturas]



Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Assim, calcado nas decisões da CSRF³ e também do STJ, entendo que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica da contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

Aliás, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, desde 1995, vinha reconhecendo o critério da semestralidade para o PIS, na forma em que reclamada sua aplicação pela ora recorrente⁴.

E o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção,⁵ veio tornar pacífico o entendimento impugnado pela recorrente, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1) O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
- 2) Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
- 3) A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
- 4) Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
- 5) Recurso Especial improvido."

É de se admitir o direito da recorrente aos indébitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com o devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Quanto à correção monetária, a atualização deve ser aplicada com base nos índices: ICP de out/88 a jan/91 considerando jan/89 42,72%, fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e maio/90 7,87%; INCP de fev/91 a dez/91; UFIR de jan/92 a dez/95.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, devendo ser corrigidos segundo os índices ICP de

³ O Acórdão nº CSRF/02-0.871 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em sessões de junho de 2004, teve votação unânime nesse sentido.

⁴ RV nº 83.778, Ac. nº 101-89.249, sessão de julgamentos em 7/12/1995; e, RV nº 11.004, Ac. nº 107-04.102, sessão de julgamentos em 18/04/1997.

⁵ Resp nº 144.708, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

out/88 a jan/91 considerando jan/89 42,72%, fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e maio/90 7,87%; INCP de fev/91 a dez/91; UFIR de jan/92 a dez/95.

Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF.

Os indébitos assim calculados, depois de auferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária poderão ser compensados com seus débitos vencidos e vincendos

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) afastar a decadência e reconhecer o direito creditório da contribuinte;
- b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, observando a devida correção monetária; e
- c) ressalvar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

CP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001089/99-01
Recurso nº : 129.681
Acórdão nº : 202-16.734

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ZOMER
(DESIGNADO QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)

Cuidarei neste voto exclusivamente da matéria na qual o relator originário foi vencido, ou seja, da questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da atualização monetária dos débitos, posto que a posição vencedora nesta Câmara entende que o julgador administrativo não pode atuar como legislador positivo, para reconhecer o direito à correção monetária com a utilização de índices não autorizados por lei.

Este é, também, o entendimento do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que, analisando situação como a destes autos na SS nº 1.853/DF, assim se manifestou:

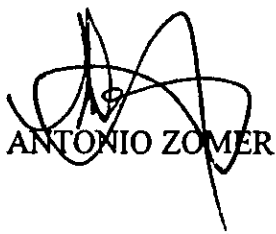
"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador." (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 19.05.2000).

Desse modo, a correção monetária dos débitos, até 31/12/95, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de débitos.

A partir de 01/01/96, passam a incidir sobre os débitos apenas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% no mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.


ANTONIO ZOMER